

REGULAMENTO
SENGE PREVIDÊNCIA

CNPB 2005.0003-29

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO		3
CAPÍTULO I	DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II	DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	6
CAPÍTULO IV	DOS BENEFÍCIOS	8
Seção I	Da Aposentadoria Normal	9
Seção II	Do Pecúlio por Morte	9
Seção III	Do Abono Anual	10
Seção IV	Do Benefício de Pensão	10
Seção V	Do Benefício de Invalidez	11
CAPÍTULO V	DOS INSTITUTOS	13
Seção I	Do Autopatrocínio	13
Seção II	Do Resgate	14
Seção III	Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	15
Seção IV	Da Portabilidade	16
Subseção I	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	16
Subseção II	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	17
CAPÍTULO VI	DO CUSTEIO DO PLANO	17
CAPÍTULO VII	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	20
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21

GLOSSÁRIO

Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Invalidez - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício de Pensão - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - instância máxima da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.

Conta de Benefício de Invalidez (CBI) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.

Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.

Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Conta de Terceiros (CT) - constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.

Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas, onde serão creditadas as

Contribuições Programáveis e as Contribuições Voluntárias.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Terceiros (CT) e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.

Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição de Terceiros - contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Contribuição Programável - contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.

Contribuição Voluntária - contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a qualquer momento, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Direito Acumulado - total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.

Extrato de Opções - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - entidade fechada de previdência complementar, administradora e executora do Plano.

Fundo Administrativo - fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na administração do Plano.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.

Instituidor - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Participante - pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao SENGE PREVIDÊNCIA, nos termos e

condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

Participante Ativo - aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar pelo instituto do Autopatórcínio.

Participante Vinculado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Pecúlio por Invalidez - benefício de parcela única a ser pago na ocorrência do evento gerador da invalidez.

Plano - conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Taxa de Carregamento - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatórcínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário referencial do Plano.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado **SENGE PREVIDÊNCIA**, ou simplesmente **Plano**, estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os **Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários**.

Art. 2º O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e será oferecido aos associados e **membros** dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

- I. os Instituidores;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;**
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Vinculado, opte pelo instituto do Autoprocínio; e**
- III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).**

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Art. 7º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa física por ele designada, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado

de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio física ou digital.

§ 2º O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III. as formas de cálculo dos benefícios.

Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.

Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.

Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. falecer;
- II. requerer;
- III. optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nas Seções II e IV do Capítulo V deste Regulamento;
- IV. deixar de pagar mais de 12 (doze) Contribuições Programáveis consecutivas.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso IV deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano. Após esta notificação, não havendo manifestação, será ratificado o cancelamento da inscrição.

Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de

Participante (CIP) e/ou na Conta de Recursos Portados (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, o participante poderá realizar a opção para que os mesmos sejam transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Pecúlio por Morte;
- III. Abono Anual;
- IV. Benefício de Invalidez; e
- V. Benefício de Pensão.

Parágrafo único. Os benefícios constantes nos incisos IV e V deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a opção pela cobertura por morte e/ou pela cobertura de invalidez, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 16. Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculado, dividindo-se o saldo existente na conta a qual está vinculado o benefício pelo prazo de recebimento restante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O Assistido ou Beneficiário poderá, a qualquer momento, revisar a sua opção quanto às condições de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar até o final do mês subsequente.

§ 4º Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.

§ 5º A data de início de benefício da Aposentadoria Normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e para o Benefício de Pensão a data de início de benefício será o primeiro dia do mês subsequente ao repasse, pela seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

Art. 17. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, com valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), poderá o participante solicitar o recebimento do saldo remanescente em parcela única.

Seção I Da Aposentadoria Normal

Art. 18. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha pelo menos **60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano**, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 19. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, **onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.**

§ 1º **O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.**

§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal, definida pelo prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a **1 (uma) Unidade Referencial (UR)**, o montante da **Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB)** será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.

§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, **pelo** valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), **saldo da Conta de Terceiros (CT)** e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).

§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada, **observado o disposto no caput deste artigo.**

Seção II Do Pecúlio por Morte

Art. 20. O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de um pagamento único aos Beneficiários **designados** pelo Participante ou Assistido que falecer.

§ 1º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

§ 2º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão, constante na Seção IV Capítulo IV.

Art. 21. No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), **do saldo da Conta de Terceiros (CT)**, e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 22. No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 23. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no **artigo 27**, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela

transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão (**CBP**), para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.

Parágrafo único. Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o Participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta aos Beneficiários na forma de pecúlio ou na forma descrita no caput, podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.

Art. 24. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos **herdeiros legais do falecido, mediante a apresentação de** documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção III Do Abono Anual

Art. 25. Em dezembro de cada ano, o Assistido **ou Beneficiário** receberá o Abono Anual, adicional **ao benefício de prestação continuada** daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

Art. 26. O Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de **prestação continuada** devido naquele mês, ou **ao** valor proporcional ao número de dias que percebeu o **respectivo** benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção IV Do Benefício de Pensão

Art. 27. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão, a ser contratada pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, junto à seguradora.

§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado **com** a seguradora e **constarão em certificado fornecido ao Participante**.

Art. 28. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme **definido** no contato firmado entre a seguradora e a Entidade.

Parágrafo único. Os valores da cobertura por morte contratada serão atualizados, **anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a seguradora.**

Art. 29. A indenização repassada pela seguradora a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Art. 30. O valor do Benefício de Pensão consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída, na data de início do benefício, pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Para os Participantes que tenham realizado a opção definida no **artigo 23** e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão (CBP).

§ 3º O Benefício de Pensão será concedido, conforme rateio definido pelo Participante, aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido para o recebimento exclusivo deste benefício.

§ 4º Os Beneficiários designados definirão, **de forma individual**, o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 5º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão, definido por um prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.

§ 6º Caso um dos Beneficiários deseje renunciar do seu direito de recebimento do Benefício de Pensão em favor dos demais Beneficiários, poderá fazê-lo mediante escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 31. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 32. Fica facultada a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.

Seção V Do Benefício de Invalidez

Art. 33. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, junto a seguradora.

§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de

inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e a seguradora.

Art. 34. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

§ 1º **Os valores** da cobertura do Benefício de Invalidez contratada **serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a Seguradora.**

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Art. 35. A indenização repassada pela Seguradora a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.

§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 3º O Participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), o saldo da conta individual mantida em seu nome.

Art. 36. O valor do Benefício de Invalidez consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), **onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.**

§ 1º **O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.**

§ 2º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a **1 (uma) Unidade Referencial (UR)**, o montante da **Conta de Benefício de Invalidez (CBI)** será pago de uma única vez.

Art. 37. Fica facultada a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.

§ 1º **Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º **A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.**

§ 3º **A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da**

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.

**CAPÍTULO V
DOS INSTITUTOS**

Art. 38. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer, **para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato de opções.**

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados da **data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante **deverá formalizar** sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, **por meio** do Termo de Opção protocolado junto à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 4º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 3º deste artigo, e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** deverá prestar esclarecimento **no prazo previsto na legislação aplicável**, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, **o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 53 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 54, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).**

§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

**Seção I
Do Autopatrocínio**

Art. 39. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável

conforme disposto no § 1º do artigo 54.

§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 4º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Seção II Do Resgate

Art. 40. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate **Integral**.

§ 1º O pagamento do valor do Resgate **Integral** dar-se-á após **decorridos** 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.

§ 3º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, mencionado no § 2º.

§ 4º Será deduzido do valor do resgate integral os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 5º Será facultado ao Participante o resgate **integral** dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar **ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios**.

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 41. O participante poderá solicitar o resgate parcial durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 1º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

§ 2º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º A carência referida no § 2º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 4º A vedação prevista no § 2º somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01/01/2023.

§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate parcial de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias e aportes facultativos vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano para o primeiro resgate parcial e, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate, para os resgates parciais subsequentes.

Art. 42. O pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da cota.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art. 43. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pelos demais institutos.

Art. 44. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.

§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 53, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º O Participante Vinculado que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seções IV e V do Capítulo IV, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP), conforme sua opção.

§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar

a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de falecimento de Participante **Vinculado** e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o **saldo da Conta de Terceiros (CT)** serão **destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado**, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção IV Da Portabilidade

Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO

Art. 46. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios **de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada**.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade **o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo**.

§ 2º O valor a ser portado será apurado na data **do requerimento da Portabilidade e será atualizado** até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.

§ 3º **Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes**.

§ 4º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.

Art. 47. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante e **seus Beneficiários**.

Art. 48. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 46, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.

Subseção II
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO

Art. 49. O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 3º Para fins de apuração **dos benefícios ofertados pelo Plano**, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo **do Assistido em gozo de benefício**.

§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários **designados**, o valor recepcionado em função de Portabilidade será **destinado** aos **herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de** documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios **de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada**, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

§ 7º **Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.**

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 49. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por **Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 50 deste Regulamento.**

Art. 50. O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a) Programável;
- b) Voluntária; e**
- c) de Risco.

II. Contribuições de Terceiros;

III. Aportes de Assistidos;

IV. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 51. O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 52. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

§ 2º A multa mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.

Art. 53. As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

d) doações;

e) receitas diretas da gestão administrativa; e

f) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, definidos pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Art. 54. Os Participantes Ativos e os Participantes Autopatrocinados deverão efetuar **Contribuição**

Programável mensal ao SENGE PREVIDÊNCIA, cujo valor será livremente por eles escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano de Custeio.

§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.

§ 2º A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º A Contribuição Programável do Participante será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior.

§ 4º Caso não seja identificado o pagamento da Contribuição Programável do Participante, será presumida a opção pela suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar inclusive do mês de competência da contribuição não identificada.

§ 5º Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.

§ 6º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 53 será descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 7º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.

Art. 55. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 54, faculta-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.

Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.

Art. 56. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas nas Seções IV e V do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º Os valores das contribuições de risco serão **atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.**

§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.

Art. 57. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA

PREVIDÊNCIA.

§ 1º A Contribuição **de Terceiro** será realizada em valor e período **livremente** estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.

§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).

Art. 58. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS

Art. 59. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão o **FUNDO**.

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado **foi** transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) **correspondeu** a **1** (uma) Cota, cujo valor inicial **foi** 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.

Art. 60. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração **do FUNDO** e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. No caso de Participante que efetue transferência da sua reserva matemática de um Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária para o SENGE Previdência, decorrente de processo de retirada de patrocínio, o período de vinculação ao plano objeto da retirada de patrocínio será considerado para fins da apuração do tempo de vinculação disposto no caput do artigo 18.

§ 1º Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no plano objeto da retirada de patrocínio, poderá requerer a Aposentadoria Normal,

imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 18 deste Regulamento.

§ 2º No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo plano objeto da retirada de patrocínio, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao plano objeto da retirada de patrocínio, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 18 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.

Art. 63. As despesas administrativas cobertas **pelas fontes de custeio definidas no artigo 53**, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.

Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assumam a cobertura dos custos decorrentes.

Art. 64. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.

Art. 65. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** disponibilizará, no **mínimo** trimestralmente, a cada Participante, Assistido **ou Beneficiário**, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Art. 66. No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 67. O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 68. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 69. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado **pela Portaria nº 147, publicada no Diário Oficial da União em 17/02/2017.**

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	GLOSSÁRIO	Incluído. Motivo: Transferência das definições descritas no atual artigo 3º para a forma de Glossário.
	Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Abono Anual.
	Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Aposentadoria Normal.
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 1 do artigo 3º e adequação de redação.
	Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Autopatrocínio.
	Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Incluído. Motivo: Transferência do item 3 do artigo 3º e adequação de redação.
	Benefício de Invalidez - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Transferência do item 5 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	Benefício de Pensão - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Transferência do item 6 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.
	Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Incluído. Motivo: Transferência do item 7 do artigo 3º.
	Conselho Deliberativo - instância máxima da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Conselho Deliberativo.
	Conta de Benefício de Invalidez (CBI) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Transferência do item 8 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.
	Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Transferência do item 9 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.
	Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de	Incluído. Motivo: Transferência do item 10 do artigo 3º e

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, conforme a origem.	adequação de redação.
	Conta de Terceiros (CT) - constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Conta de Terceiros.
	Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis e as Contribuições Voluntárias.	Incluído. Motivo: Transferência do item 11 do artigo 3º.
	Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Terceiros (CT) e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 12 do artigo 3º.
	Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.	Incluído. Motivo: Transferência do item 15 do artigo 3º.
	Contribuição de Terceiros - contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Contribuição de Terceiros.
	Contribuição Programável - contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 17 do artigo 3º.
	Contribuição Voluntária - contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a	Incluído. Motivo: Definir o conceito

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	qualquer momento, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	de Contribuição Voluntária.
	Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Motivo: Transferência do item 18 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.
	Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.	Incluído. Motivo: Transferência do item 19 do artigo 3º.
	Direito Acumulado - total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.	Incluído. Motivo: Transferência do item 21 do artigo 3º.
	Extrato de Opções - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Extrato de Opções.
	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - entidade fechada de previdência complementar, administradora e executora do Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 23 do artigo 3º, e adequação do nome da Fundação.
	Fundo Administrativo - fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na administração do Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Fundo Administrativo.
	Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído	Incluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.	Motivo: Definir o conceito de Fundo Garantidor de Benefícios.
	Instituidor - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Incluído. Motivo: Transferência do item 24 do artigo 3º.
	Participante - pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao SENGE PREVIDÊNCIA, nos termos e condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.	Incluído. Motivo: Transferência do item 26 do artigo 3º.
	Participante Ativo - aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Ativo.
	Participante Autopatrocinado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Autopatrocinado.
	Participante Vinculado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Vinculado.
	Pecúlio por Invalidez - benefício de parcela única a ser pago na ocorrência do evento gerador da invalidez.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Pecúlio por Invalidez.
	Plano - conjunto de direitos e obrigações reunidos em um	Incluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.	Motivo: Transferência do item 27 do artigo 3º.
	Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 29 do artigo 3º.
	Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Incluído. Motivo: Transferência do item 31 do artigo 3º.
	Resgate - instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Transferência do item 33 do artigo 3º.
	Taxa de Administração - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Taxa de Administração.
	Taxa de Carregamento - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Taxa de Carregamento.
	Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Termo de Opção.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	neste Regulamento.	
	Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário referencial do Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 35 do artigo 3º.
CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS	CAPÍTULO I DA FINALIDADE	Alterado. Motivo: Mudança no nome do capítulo.
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado SENGE PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ou simplesmente SENGE PREVIDÊNCIA, instituído pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para os Instituidores e os Participantes.	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado SENGE PREVIDÊNCIA , ou simplesmente Plano , estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 2º O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Art. 2º O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , e será oferecido aos associados e membros dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação e adequação do nome da EFPC.
Seção I Das Definições	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
1. Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada no SENGE PREVIDÊNCIA;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SENGE PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar proposto.
5. Benefício de Invalidez: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
6. Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
7. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;		
8. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
9. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
10. Conta de Recursos Portados – CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
11. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
12. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
13. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, com a anuência do respectivo Instituidor, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
14. Contribuição Administrativa do Participante:	(Item excluído).	Excluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;		Motivo: Sem referência no texto regulamentar proposto.
15. Contribuição de Risco: contribuições realizadas exclusivamente pelo Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
16. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar proposto.
17. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
18. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
19. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
20. Data Efetiva do SENGE PREVIDÊNCIA: dia 01/04/2005, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar proposto.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
21. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
22. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar proposto.
23. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SENGE PREVIDÊNCIA;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
24. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
25. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
26. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no SENGE PREVIDÊNCIA;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
27. Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
28. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o SENGE PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido;		texto regulamentar.
29. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
30. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA com o pagamento de benefícios de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte aos Participantes ou Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
31. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
32. Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
33. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Regulamento;		Glossário.
34. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no texto regulamentar.
35. Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	(Item transferido).	Transferido. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS		
Art. 4º São membros integrantes do SENGE PREVIDÊNCIA:	Art. 3º São membros do Plano:	Renumerado e Alterado. Motivo: Exclusão de artigo anterior e ajuste de redação.
I - Instituidores;	I. os Instituidores;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
II - Participantes;	II. os Participantes;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
III - Assistidos.	III. os Assistidos; e	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
	IV. os Beneficiários.	Incluído. Motivo: Listar os Beneficiários como membros do Plano.
§ 1º Consideram-se Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar parágrafo em artigo e ajuste de redação.
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar parágrafo em artigo e ajuste

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
		de redação.
	I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	Incluído. Motivo: Categorizar os tipos de participante.
	II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Vinculado, opte pelo instituto do Autopatrocínio; e	Incluído. Motivo: Categorizar os tipos de participante.
	III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Incluído. Motivo: Categorizar os tipos de participante.
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada referidos no artigo 12.	Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar parágrafo em artigo e ajuste de redação.
Art. 5º Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	Art. 7º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa física por ele designada, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	Alterado. Motivo: Mudança no nome do capítulo.
Art. 6º Considera-se inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 8º A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
I - ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto art. 4º.
II - ao Participante, o pedido de inscrição no SENGE	§ 1º O Participante deverá preencher a Proposta de	Renumerado e Alterado.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
PREVIDÊNCIA;	Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio física ou digital.	Motivo: Transformar inciso em parágrafo e ajuste de redação.
	§ 2º O certificado deverá conter:	Incluído. Motivo: Dispor sobre o certificado.
	I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	Incluído. Motivo: Dispor sobre o certificado.
	II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e	Incluído. Motivo: Dispor sobre o certificado.
	III. as formas de cálculo dos benefícios.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o certificado.
III - ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar inciso em artigo e ajuste de redação.
	§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Motivo: Dispor sobre designação e atualização de Beneficiários designados.
	§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	Incluído. Motivo: Dispor sobre designação e atualização de Beneficiários designados.
§ 1º A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à	Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SENGE PREVIDÊNCIA.	qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.	parágrafo em artigo e ajuste de redação.
§ 2º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto nos propostos artigos 24 e 31.
Art. 7º A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
Art. 8º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SENGE PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 1º No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 2º O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar parágrafo em artigo e ajuste de redação.
§ 3º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
		anteriores e ajuste de redação.
a) No caso do Participante:	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Mudança na estrutura do dispositivo.
I - vier a falecer;	I. falecer;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
II - requerer;	II. requerer;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
III - exercer o Resgate ou a Portabilidade previsto nos artigos 34 e 39 deste Regulamento;	III. optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nas Seções II e IV do Capítulo V deste Regulamento;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação e de remissões.
IV - deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
V - Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 4º do artigo 47 deste Regulamento.	IV. deixar de pagar mais de 12 (doze) Contribuições Programáveis consecutivas.	Alterado. Motivo: Mudança na regra de desligamento por inadimplência.
b) No caso do Assistido:	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Mudança na estrutura do dispositivo.
I - vier a falecer;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
II - receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 17;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
III - receber a última parcela do benefício de prestação	(Inciso excluído).	Excluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
mensal;		Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
IV - deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 1º O cancelamento da Inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Parágrafo único. O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso IV deste artigo , deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano . Após esta notificação, não havendo manifestação , será ratificado o cancelamento da inscrição.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformação de parágrafo posterior em artigo e ajuste de redação.
§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformação de parágrafo em artigo e ajuste de redação.
Art. 10. Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
I - por solicitação do Participante;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
II - quando do recebimento do benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante que não tenha optado por cobertura de benefício de pensão;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
III - quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
	Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.	Incluído. Motivo: Dispor sobre os casos de novo ingresso.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de Participante (CIP) e/ou na Conta de Recursos Portados (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, o participante poderá realizar a opção para que os mesmos sejam transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.	Incluído. Motivo: Dispor sobre os casos de novo ingresso.
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS		
Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Art. 15. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
a) Aposentadoria Normal;	I. Aposentadoria Normal;	Renumerado. Motivo: Transformação de alínea em inciso.
b) Pecúlio por Morte;	II. Pecúlio por Morte;	Renumerado. Motivo: Transformação de alínea em inciso.
c) Abono Anual;	III. Abono Anual;	Renumerado. Motivo: Transformação de alínea em inciso.
d) Benefício de Invalidez;	IV. Benefício de Invalidez; e	Renumerado.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
		Motivo: Transformação de alínea em inciso.
e) Benefício de pensão.	V. Benefício de Pensão.	Renumerado. Motivo: Transformação de alínea em inciso.
Parágrafo único. Os benefícios constantes nas alíneas “d” e “e” deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a Opção para Cobertura de Benefício de Pensão e/ou Benefício de Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV e realizar as Contribuições de Risco estabelecidas na Seção II do Capítulo VI.	Parágrafo único. Os benefícios constantes nos incisos IV e V deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a opção pela cobertura por morte e/ou pela cobertura de invalidez, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 12. Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos e devidos a partir da data de início de benefício.	Art. 16. Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Renumerado e Alterado. Motivo: Ajuste de redação e renumeração por inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 3º Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculado, dividindo-se o saldo existente na conta a qual está vinculado o benefício pelo prazo de recebimento restante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	Renumerado e Alterado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
	§ 3º O Assistido ou Beneficiário poderá, a qualquer momento, revisar a sua opção quanto às condições de	Incluído. Motivo: Dispor sobre a

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	recebimento do seu benefício, que passará a vigorar até o final do mês subsequente.	revisão da opção pela condição de recebimento.
§ 4º Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.		
§ 5º A data de início de benefício da aposentadoria normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e Benefício de Pensão a data de início do benefício será ao mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	§ 5º A data de início de benefício da Aposentadoria Normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e para o Benefício de Pensão a data de início de benefício será o primeiro dia do mês subsequente ao repasse, pela seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 13. Considera-se Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Art. 17. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, com valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e redefinir o valor da UR e a condição de parâmetro mínimo para parâmetro referencial.
	Parágrafo único. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), poderá o participante solicitar o recebimento do saldo remanescente em parcela única.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de recebimento em parcela única.
Seção I Da Aposentadoria Normal		
Art. 14. Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SENGE PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do	Art. 18. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha pelo menos 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano , e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e Alteração de patamar de requisito de elegibilidade.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
requerimento.		
Art. 15. No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:	(Artigo transferido).	Excluído. Motivo: Condição específica transferida para capítulo de Disposições Transitórias.
I - Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.	(Artigo transferido).	Excluído. Motivo: Condição específica transferida para capítulo de Disposições Transitórias.
II - No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	(Artigo transferido).	Excluído. Motivo: Condição específica transferida para capítulo de Disposições Transitórias.
Art. 16. O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido do valor do adiantamento.	Art. 19. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e consolidar regra de cálculo de benefício no mesmo dispositivo.
§ 1º O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, podendo ser estabelecido entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 30 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal	§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal,	Alterado.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	definida pelo prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) , o montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).	§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).	Alterado. Motivo: Incluir a Conta de Terceiros.
§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada, observado o disposto no caput deste artigo.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1-u) * CIPB * \frac{1}{n}$ Onde, CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício; <i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22. <i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: Critérios de cálculo já dispostos em outros artigos.
§ 5º O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 6º O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
mês de dezembro de cada ano.		outro dispositivo regulamentar.
Seção II Do Pecúlio por Morte		
Art. 17. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.	Art. 20. O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de um pagamento único aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido que falecer.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 1º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 3º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo IV.	§ 2º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão, constante na Seção IV do Capítulo IV.	Renumerado e Alterado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
Art. 18. No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 21. No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Terceiros (CT) , e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 19. No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 22. No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 20. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no artigo 24, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.	Art. 23. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no artigo 27 , o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão (CBP), para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Parágrafo único. Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o Participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta aos Beneficiários na forma de pecúlio ou na forma descrita no caput, podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.		
Art. 21. No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Art. 24. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros legais do falecido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Seção III Do Abono Anual		
Art. 22. Em dezembro de cada ano, o Assistido receberá o benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Art. 25. Em dezembro de cada ano, o Assistido ou Beneficiário receberá o Abono Anual, adicional ao benefício de prestação continuada daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 23. O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Art. 26. O Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada devido naquele mês, ou ao valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Seção IV Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	Seção IV Do Benefício de Pensão	Alterado. Motivo: Alterar o nome da seção.
Art. 24. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.	Art. 27. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , junto à seguradora.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.		
§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
a) em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal se for o caso; laudo do médico assistente do Participante.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
b) em relação ao(s) Beneficiário(s): documentos de identificação pessoal.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da	(Parágrafo excluído).	Excluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
ocorrência do evento gerador, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.		Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
Art. 25. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contato firmado entre a Seguradora e a Entidade.	Art. 28. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme definido no contato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
	Parágrafo único. Os valores da cobertura por morte contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a seguradora.	Incluído. Motivo: As regras de atualização das coberturas estão definidas no contrato de seguro.
Art. 26. A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.	Art. 29. A indenização repassada pela seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	§ 2º O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 27. O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP).	Art. 30. O valor do Benefício de Pensão consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 1º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída na data de início do benefício pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora contratada à Fundação CEEE, observado o parágrafo 2º deste artigo.	§ 1º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída, na data de início do benefício, pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , observado o § 2º deste artigo.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º Para os Participantes que tenham, em vida, realizado a opção definida no artigo 20 e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão.	§ 2º Para os Participantes que tenham realizado a opção definida no artigo 23 e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão (CBP).	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir. Benefício de Pensão = $CBP * \frac{1}{n}$ Onde, CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão. <i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Critérios de cálculo já dispostos em outros artigos.
	§ 3º O Benefício de Pensão será concedido, conforme rateio definido pelo Participante, aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido para o recebimento exclusivo deste benefício.	Incluído. Motivo: Possibilitar que o participante defina o rateio para os Beneficiários.
§ 4º O(s) Beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 4º Os Beneficiários designados definirão, de forma individual , o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 5º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer	§ 5º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão, definido por um prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
benefício aos mesmos.	qualquer benefício aos mesmos.	
	§ 6º Caso um dos Beneficiários deseje renunciar do seu direito de recebimento do Benefício de Pensão em favor dos demais Beneficiários, poderá fazê-lo mediante escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Incluído. Motivo: Possibilitar que o Beneficiário renuncie do seu direito.
	Art. 31. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o tratamento a ser dado em caso de inexistência de Beneficiários.
	Art. 32. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
Seção V Da Opção para Cobertura de Invalidez Total e Permanente	Seção V Do Benefício de Invalidez	Alterado. Motivo: Mudança no título da seção.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 28. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto a seguradora.	Art. 33. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , junto a seguradora.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.		
§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a seguradora.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Os documentos para habilitação estão dispostos no contrato de seguro.
Art. 29. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Art. 34. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º O valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada será atualizada, anualmente, pela variação acumulada do INPC com dois meses de defasagem, na data base de 31 de maio de cada ano, com vigência de 01 de junho	§ 1º Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados , anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
a 31 de maio do ano subsequente.	Seguradora.	
§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.		
Art. 30. A indenização repassada pela Seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.	Art. 35. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º O Participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), o saldo da conta individual mantida em seu nome.		
Art. 31. O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), conforme formula a seguir.	Art. 36. O valor do Benefício de Invalidez consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Benefício de Invalidez = $CBI * \frac{1}{n}$ Onde, CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: Critérios de cálculo já dispostos em outros artigos.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
de Invalidez. <i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.		
§ 1º O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez.	§ 2º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício de Invalidez (CBI) será pago de uma única vez.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
	Art. 37. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez, através dos meios de comunicação usualmente empregados.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a possibilidade de revisão do contrato de seguros.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS		

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 32. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA.	Art. 38. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato de opções.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação para adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.	Incluído. Motivo: Inclusão da possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada para adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 2º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º O Participante deverá formalizar sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
§ 3º No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da	§ 4º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 3º deste artigo, e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Seção III deste Capítulo.		
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável , não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 53 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 54, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
	§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção I Manutenção da Qualidade de Participante	Seção I Do Autopatrocínio	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da seção.
Art. 33. O Participante que deixar de ser associado do Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	Art. 39. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação para adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 54.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante (CIP).	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 5º A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção II Do Resgate		
Art. 34. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 9, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante (CIP) e o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate.	Art. 40. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12 , o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate Integral .	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a	§ 1º O pagamento do valor do Resgate Integral dar-se-á após decorridos 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
desligar-se do Plano antes desse prazo.	a desligar-se do Plano antes desse prazo.	
§ 2º No caso de Participantes que venham a se desligar do SENGE PREVIDÊNCIA, após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do SENGE PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto em outro dispositivo regulamentar.
§ 3º No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo aos aportes realizados observará o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º O recebimento do Resgate total pelo Participante da Conta Individual do Participante (CIP) e o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SENGE PREVIDÊNCIA.	§ 3º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, mencionado no § 2º.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º Será deduzido do valor do resgate integral os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído. Motivo: Esclarecimento das deduções dos débitos a serem considerados no valor a ser resgatado, conforme Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou	§ 5º Será facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência	Renumerado e Alterado. Motivo: Definições para resgate integral de

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
entidades fechadas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.	portabilidade de EAPCs e seguradoras, conforme CNPC nº 50/2022.
	§ 6º Será facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Incluído. Motivo: Definições para resgate integral de portabilidade de EFPCs, conforme CNPC nº 50/2022.
	Art. 41. O participante poderá solicitar o resgate parcial durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.	Incluído Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.	Incluído Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 2º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Incluído Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 3º A carência referida no § 2º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Incluído Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º A vedação prevista no § 2º somente se aplica para os	Incluído

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01/01/2023.	Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate parcial de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias e aportes facultativos vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano	Incluído Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 6º Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	§ 6º Será facultado ao Participante o resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano para o primeiro resgate parcial e, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate, para os resgates parciais subsequentes.	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	Art. 42. O pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da cota.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)		
Art. 35. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Art. 43. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de texto.
	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pelos demais	Incluído. Motivo: Adequar à

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	institutos.	Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 36. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	Art. 44. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e Ajuste de redação.
§ 1º A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.	§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção. O participante recolherá a Contribuição através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante (CIP).	§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 53, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 3º O Participante Vinculado que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seções IV e V do Capítulo IV, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP), conforme sua opção.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 37. A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SENGE	§ 5º O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar artigo em parágrafo e Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.		
Art. 38. O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e Ajuste de redação.
Parágrafo único. No caso de falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Parágrafo único. No caso de falecimento de Participante Vinculado e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros (CT) serão destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado , mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Seção IV Da Portabilidade		
Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO		
Art. 39. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 46. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação para adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	destinadas ao custeio administrativo.	
§ 2º O valor a ser portado será apurado na data da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	§ 2º O valor a ser portado será apurado na data do requerimento da Portabilidade e será atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
	§ 3º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	§ 4º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
Art. 40. Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Art. 47. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.	Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante e seus Beneficiários.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 41. No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Art. 48. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 46 , acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Subseção II Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO		
Art. 42. O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários,	Art. 49. O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários,	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	através do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.	redação.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.		
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.	§ 3º Para fins de apuração dos benefícios ofertados pelo Plano , o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo do Assistido em gozo de benefício .	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários designados , o valor recepcionado em função de Portabilidade será destinado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada , será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	§ 7º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO PLANO		
	Art. 49. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 50 deste Regulamento.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o custeio dos benefícios.
Art. 43. O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 50. O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
a) Programável;		
b) Administrativa;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Substituição por Taxa de Carregamento, prevista em outro dispositivo.
	b) Voluntária; e	Incluído. Motivo: Possibilitar a realização de contribuição voluntária.
c) de Risco.		
	II. Contribuições de Terceiros;	Incluído. Motivo: Incluir a Contribuição de Terceiros.
	III. Aportes de Assistidos;	Incluído. Motivo: Incluir o Aporte de

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
		Assistidos.
	IV. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Incluído. Motivo: Incluir os recursos de portabilidade nas fontes de custeio.
II - Rendimentos de aplicações do patrimônio;	V. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de incisos anteriores e ajuste de redação.
III - Contribuições Específicas de Empregador;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplado na Contribuição de Terceiros.
IV - Dotações Específicas de Empregador.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplado na Contribuição de Terceiros.
	VI. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Incluído. Motivo: Incluir outras fontes de custeio.
Art. 44. O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 51. O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 45. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 52. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante:	§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo posterior e ajuste de redação.
I - Multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês,	(Inciso transferido).	Excluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 47 deste Regulamento.		Motivo: Já contemplado no parágrafo anterior.
II - A multa penal mencionada no inciso I anterior será destinada a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.	§ 2º A multa mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Transformar inciso em parágrafo e ajuste de redação.
Art. 46. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 53. As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão da periodicidade mínima para a definição do plano de custeio administrativo, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I - contribuições dos Participantes e Assistidos;	(Inciso excluído).	Exclusão devido a definição da alínea “b”, inciso I do artigo 53.
II - resultado de investimentos;	(Inciso excluído).	Exclusão devido a definição da alínea “e”, inciso I do artigo 53.
III - receitas administrativas;	(Inciso excluído).	Definição alterada para o item II do artigo 53.
IV - fundo administrativo;	(Inciso excluído).	Definição alterada para o inciso III do artigo 53.
V - dotação inicial; e	(Inciso excluído).	Exclusão do inciso dado que o plano encontrasse em andamento.
VI - doações.	(Inciso excluído).	Definição alterada para a alínea “d”, inciso I do artigo 53.
	I. Receitas da gestão administrativa;	Inclusão das fontes de

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
		custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	a) taxa de administração;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	b) taxa de carregamento;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	c) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	d) doações;	Realocação da alínea.
	e) receitas diretas da gestão administrativa; e	Realocação da alínea.
	f) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e	Realocação da alínea.
	III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.	Realocação da alínea.
§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo,	(Parágrafo transferido).	Transferência do parágrafo para o art. 53.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
anualmente pelo Conselho Deliberativo.		
	§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a forma de divulgação do plano de custeio.
	§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o custeio administrativo.
Art. 47. Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao SENGE PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).	Art. 54. Os Participantes Ativos e os Participantes Autopatrocinados deverão efetuar Contribuição Programável mensal ao SENGE PREVIDÊNCIA, cujo valor será livremente por eles escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano de Custeio.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação para direcionar ao Plano de Custeio a fixação do valor mínimo da Contribuição Programável.
§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.		
§ 2º A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.	§ 2º A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
	§ 3º A Contribuição Programável do Participante será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior.	Incluído. Motivo: Reegrar a atualização anual do valor da contribuição programável.
	§ 4º Caso não seja identificado o pagamento da Contribuição Programável do Participante, será presumida a opção pela suspensão temporária da	Incluído. Motivo: Dispor sobre a suspensão presumida de

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar inclusive do mês de competência da contribuição não identificada.	contribuições.
§ 3º O Participante que já tiver contribuído para o SENGE PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.	§ 5º Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
§ 4º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	§ 6º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 53 será descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
§ 5º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.	§ 7º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
	Art. 55. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 54, faculta-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a Contribuição Programável.
	Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.	Incluído. Motivo: Dispor sobre a Contribuição Programável.
Art. 48. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção IV e Seção V do Capítulo IV, têm caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores	Art. 56. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas nas Seções IV e V do Capítulo IV, têm caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
contratados e as características biométricas do mesmo.	contratados e as características biométricas do mesmo.	
§ 1º Os valores das contribuições de risco serão recalculados, com base em 31 de maio de cada ano, em função do valor atualizado das coberturas dos benefícios de pensão e de invalidez e da idade do Participante, em anos completos na data do recálculo.	§ 1º Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.	Alterado. Motivo: Regras de cobertura estão previstas no contrato de seguro.
§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.		
§ 3º O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições em atraso, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Regras de cobertura estão previstas no contrato de seguro.
§ 4º Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Regras de cobertura estão previstas no contrato de seguro.
§ 5º As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.	§ 3º As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafos anteriores.
Art. 49. Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	Art. 57. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e dispor sobre as contribuições de terceiros.
§ 1º A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no	§ 1º A Contribuição de Terceiro será realizada em valor e período livremente estabelecidos no Contrato de Aporte de	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Contrato de Aporte de Valores.	Valores.	
§ 2º A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplado na Contribuição de Terceiros.
§ 3º Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante (CIP).	§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).	Renumerado e Alterado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste de redação.
Art. 50. Para fins de apuração dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante (CIP), constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programadas vertidas pelo Participante e as Contribuições e/ou Dotações Específicas vertidas em nome deste pelo respectivo Empregador.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já disposto em outro artigo do Regulamento.
Art. 51. A Contribuição Administrativa em 2005, primeiro ano de vigência do SENGE PREVIDÊNCIA, correspondeu a R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Matéria prevista no Plano de Custeio.
§ 1º A Contribuição Administrativa será revista obrigatoriamente após decorrido um ano de funcionamento do SENGE PREVIDÊNCIA, com atualização mínima pela variação acumulada do INPC correspondente ao ano anterior, desde que respeitados os limites legais.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Matéria prevista no Plano de Custeio.
§ 2º O participante recolherá a Contribuição Administrativa mensalmente, através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante (CIP).	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Matéria prevista no Plano de Custeio.
	Art. 58. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o Aporte de Assistido.
	§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão	Incluído.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
	transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).	Motivo: Dispor sobre o Aporte de Assistido.
	§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o Aporte de Assistido.
CAPÍTULO VII DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	CAPÍTULO VII DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 52. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	Art. 59. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO .	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) correspondeu a 1 (uma) Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.		
§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.		
§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.		
Art. 53. As despesas financeiras, diretas e indiretas,	Art. 60. As despesas financeiras, diretas e indiretas,	Renumerado e Alterado.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.	decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.	Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Incluído. Motivo: Dispor sobre situação transitória.
	Art. 61. No caso de Participante que efetue transferência da sua reserva matemática de um Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária para o SENGE Previdência, decorrente de processo de retirada de patrocínio, o período de vinculação ao plano objeto da retirada de patrocínio será considerado para fins da apuração do tempo de vinculação disposto no caput do artigo 18.	Incluído. Motivo: Dispor sobre situação transitória.
	§ 1º Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no plano objeto da retirada de patrocínio, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 18 deste Regulamento.	Incluído. Motivo: Dispor sobre situação transitória.
	§ 2º No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo plano objeto da retirada de patrocínio, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao plano objeto da retirada de patrocínio, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 18 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Dispor sobre situação transitória.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 54. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.	Art. 62. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistido ou representante legal.	Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 55. As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no § 2º do artigo 51, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Art. 63. As despesas administrativas cobertas pelas fontes de custeio definidas no artigo 53 , correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.		
Art. 56. Quando o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Art. 64. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 57. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período	Art. 65. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário , um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.

SENGE PREVIDÊNCIA – CNPB nº 2005.0003-29

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 147, de 15/02/2017)	Alterações Propostas	Justificativas
referenciado.	creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	
Art. 58. No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 66. No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 59. O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 67. O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 60. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 68. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
Art. 61. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado expressa e automaticamente em 12/06/2015, data do protocolo na PREVIC do processo de licenciamento automático.	Art. 69. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 147, publicada no Diário Oficial da União em 17/02/2017.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.